SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967344 - SC (2025/0223758-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NUTRIMILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
		PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR086850
AGRAVADO	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. RELAÇÃO COMERCIAL. EXISTENTE. TARIFAS COBRADAS. CONHECIMENTO PELA PARTE RÉ. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que é incontroversa a relação comercial em litígio e de que a parte ré tinha conhecimento acerca das tarifas cobradas a título de sobrestadia encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4a232129-2c72-405e-bd50-3096d5d6e082

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967344 - SC (2025/0223758-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NUTRIMILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
		PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR086850
AGRAVADO	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRESTADIA DE CONTÊINERES. RELAÇÃO COMERCIAL. EXISTENTE. TARIFAS COBRADAS. CONHECIMENTO PELA PARTE RÉ. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que é incontroversa a relação comercial em litígio e de que a parte ré tinha conhecimento acerca das tarifas cobradas a título de sobrestadia encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NUTRIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DO POLO AUTOR. TENCIONADA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE SE JULGAR PROCEDENTE A ACTIO. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A APRESENTAÇÃO, JUNTO À PETIÇÃO INICIAL, DE CÓPIAS DE: CONFIRMAÇÃO DE RESERVA DE EMBARQUE (BOOKING CONFIRMATION); CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BILL OF LADING); REGULAMENTO DE TARIFAS DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES; DEMONSTRATIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE CONTÊINERES; E DEMONSTRATIVO DE VALORES. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE EVIDENCIAR O PERÍODO DE NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO (FREE TIME), AS DATAS DE SAÍDA PARA CARREGAMENTO DOS CONTÊINERES VAZIOS E DE ENTREGA DOS CONTÊINERES CHEIOS PARA EXPORTAÇÃO, BEM COMO O VALOR DA TARIFA COBRADA. COBRANÇA PELA DETENTION, ALIÁS, QUE SE TRADUZ*

Documento eletrônico VDA57296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:04
Código de Controle do Documento: 43405efa-79d4-4e0a-b314-39ecb801e66f

EM PRÁTICA COSTUMEIRA NO TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. OUTROSSIM, DIFERENÇA ENTRE OS DADOS REFERENTES AO PERÍODO DE FREE TIME CONSTANTES NO REGULAMENTO DE TARIFAS DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES E NO DEMONSTRATIVO DE VALORES QUE VEIO APENAS A FAVORECER A APELADA, SENDO INCAPAZ DE AFASTAR O DIREITO DA AUTORA. ADEMAIS, PESSOA JURÍDICA REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU QUE A DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER OCORREU EM DATAS DIVERSAS DAQUELAS INDICADAS PELA REQUERENTE, MEDIDA ESTA, ALIÁS, DE FÁCIL DEMONSTRAÇÃO, POR SE TRATAR DE PROVA DOCUMENTAL. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA. SOBRE-ESTADIA QUE SE TRATA DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E QUE DISPENSA, INCLUSIVE, PREVISÃO CONTRATUAL, O QUE É O CASO DOS AUTOS. PROVA ESCRITA APRESENTADA PELA REQUERENTE, NESTE CENÁRIO, SUFICIENTE A DEMONSTRAR O CRÉDITO PERSEGUIDO NA PRESENTE DEMANDA. DEFESA DA RÉ, EM CONTESTAÇÃO, PARA QUE A CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA NACIONAL TENHA POR BASE A DATA 'DA SUPOSTA DEVOLUÇÃO DOS CONTAINERS'. DESCABIMENTO. IMPOSITIVO DEFERIMENTO DO PEDIDO DO POLO AUTOR, VERTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE FIRMAR 'A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO'. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPERATIVA REFORMA DA SENTENÇA, DE MODO A JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE SOBRE-ESTADIA, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DA DATA DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA. CONSECTÁRIA CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, À LUZ DA REGRA DISPOSTA NO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 360)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 398).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 412/426), a recorrente alega violação dos arts. 341, 373, I, II, 373, I, II, 405 e 406 do CPC.

Defende, em síntese, que não é incontroversa a relação comercial em litígio, que não há comprovação de pacto sobre os valores e prazos da sobrestadia e que deve ser utilizada a Taxa Selic como único encargo moratório, conforme entendimento consolidado do STJ.

Contrarrazões às e-STJ fls. 440/456.

O recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

"(...)
A peça inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: a) confirmações de reserva n. 605286154 e n. 605286151 (booking confirmation - evento 1, OUT11); b) conhecimento de embarque (bill of lading - evento 1, OUT14); c) regulamento de tarifas de sobre-estadia e retenção de contêineres (evento 1, OUT15); d) relatório de saída dos contêineres vazios para carregamento (evento 1, OUT16); e) relatório de entrada dos contêineres cheios, para exportação (evento 1, OUT17).
Referida documentação, cumpre esclarecer, é capaz de evidenciar o período de não incidência de qualquer pagamento (free

Documento eletrônico VDA57296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:04
Código de Controle do Documento: 43405efa-79d4-4e0a-b314-39ecb801e66f

time), as datas de saída para carregamento dos contêineres vazios e de entrega dos contêineres cheios para exportação, bem como os valores da tarifa cobrada, servindo, deste modo, como prova escrita do crédito exigido.

Aqui, cumpre destacar que a diferença entre os dados referentes ao período de free time constantes no regulamento de tarifas de sobre-estadia de contêineres e no demonstrativo de valores veio apenas a favorecer a apelada (regulamento prevê prazo de free time de 5 dias, isto é, inferior ao utilizado nos cálculos que serviram de base à exordial [processo 5017890-21.2020.8.24.0033/SC, evento 1, OUT18, fls. 7/8]), sendo incapaz de afastar o direito da autora.

Registra-se, no mais, que a cobrança pela detention (referente ao período de utilização do contêiner em casos de exportação, sendo a demurrage o seu equivalente para as hipóteses de importação) é prática costumeira no transporte marítimo internacional.

Sobre o tema, elucida-se que, 'considera-se a sobre-estadia como indenização, diante da utilização do contêiner por tempo superior ao contratado. Nesse ínterim, o demurrage é figura que pretende indenizar a transportadora, diante do descumprimento do prazo de devolução gratuita assinalado no termo de responsabilidade e da impossibilidade de utilização do equipamento de transporte para utilização em outros negócios.' (Apelação Cível n. 2013.074974-8 rel.ª Des.ª Rejane Andersen, j. em 05.08.2014).

Por conseguinte, considerando o caráter indenizatório da verba em comento, tem-se por dispensável até mesmo previsão contratual acerca do tema, o que se verifica na hipótese.

(...)

Nesse passo, com a devida vênia ao entendimento expressado na sentença, conclui-se que houve comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, consubstanciado na assunção de obrigação pela ré de devolver os compartimentos de carga e na ciência de que, caso não o fizesse dentro do free time previsto no regulamento, seria devido o pagamento da indenização correspondente.

A corroborar tal entendimento, saliento que, em contestação, a apelada limitou-se à arguição de que não há prova de que extrapolou o free time previsto para carregamento dos contêineres, sequer se insurgindo no tocante à ausência de termo de responsabilidade, à existência de relação jurídica com a autora e ao conhecimento do regulamento de tarifas.

Aliás, acerca de desnecessidade do termo de responsabilidade em casos como o presente, colhe-se da jurisprudência pátria:

(...)

Assim, tendo em conta que inexistente impugnação nesse sentido, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora (art. 341, CPC), logo, incontroversa a relação comercial em litígio, assim como o conhecimento por parte da ré acerca das tarifas cobradas a título de detention.

Ainda, tem-se que, apesar de ser o cerne de sua contestação, a pessoa jurídica requerida não comprovou que a devolução do contêiner ocorreu em datas diversas daquelas indicadas pela autora, medida esta, aliás, de fácil obtenção por se tratar de prova documental (nessa senda: TJSP, Apelação Cível n. 1015921-52.2017.8.26.0562, rel. Des. João Pazine Neto, j. em 06.02.2018).

Nesse cenário, a prova escrita apresentada pela autora afigura-se suficiente a demonstrar o crédito perseguido na presente demanda." (e-STJ fls. 355/357, grifou-se)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que é incontroversa a relação comercial em litígio e de que a parte ré tinha conhecimento acerca das tarifas cobradas a título de sobrestadia, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No entanto, assiste razão à recorrente quanto à incidência da Taxa Selic.

Esta Corte Superior de Justiça fixou o entendimento de que, sobre os débitos judiciais de natureza civil, incide a Selic como critério de cálculo dos juros de mora, vedada a cumulação com correção monetária.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:04
Código de Controle do Documento: 43405efa-79d4-4e0a-b314-39ecb801e66f

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.
1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. CORREÇÃO DA DÍVIDA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil / 2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.
2. Recurso provido."
(REsp 2.185.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação sejam calculados pela Taxa Selic, nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:04
Código de Controle do Documento: 43405efa-79d4-4e0a-b314-39ecb801e66f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.967.344 / SC

Número Registro: 2025/0223758-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50178902120208240033

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NUTRIMILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR086850
	GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS PENA - PR092244
AGRAVADO	: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
	ELAINE FIGUEIRÓ DA SILVA - SP301602
ASSUNTO	: DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: 691d4de3-c8fe-407f-a010-789796ca2739

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: 691d4de3-c8fe-407f-a010-789796ca2739